



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.722158/2015-71
ACÓRDÃO	2004-000.316 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ICEM
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GFIP COM FALSIDADE DE DECLARAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 206.

Aplica-se multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados, caracteriza o elemento específico da falsidade da declaração e, conseqüentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

Súmula CARF nº 206. A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no §10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 1.060/1.070), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 973/992), consubstanciada no Acórdão nº 09-059.834 – 5ª Turma da DRJ/JFA, de 24/05/2016, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido da impugnação que objetivava afastar a multa isolada aplicada por compensação em GFIP com falsidade, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/12/2012

CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIA DE MÉRITO. NÃO RECONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. RENÚNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo. Matéria de mérito discutida na via administrativa, concomitante com aquela em que está sendo discutida na esfera judicial, trata-se como matéria não conhecida.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação em GFIP só é aceita em casos que os créditos compensados são revestidos de liquidez e certeza.

MULTA ISOLADA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM GFIP.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% do valor da glosa da compensação. Falsa é a declaração sobre um fato que não corresponde à realidade ou que não é compatível com o que se esperava fosse colocado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, com auto de infração (Debcad 51.074.408-7) juntamente com as peças integrativas e Termo de Verificação da Multa Isolada (e-fls. 13/21) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 24/07/2015 (e-fl. 70), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de processo relativo à multa isolada no valor de R\$ 1.054.482,75 (um milhão, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos) lavrada sob DEBCAD nº 51.074.408-7 pela não homologação das compensações declaradas pela contribuinte nas competências 04, 05, 11 e 12/2012, o qual foi emitido DESPACHO DECISÓRIO DRF/SJR/SAORT Nº 007/2015. [Consta informe em notas que o Processo nº 10850.722153/2015-49, que versa sobre as exigências dos débitos não compensados pelo Processo nº 10850.722154/2015-93, os quais são vinculados a estes autos, foram desapensados por pedido de parcelamento, porém este processo de multa isolada se mantém ativo e sem parcelamento sendo independente no contencioso administrativo].

O Despacho Decisório sintetiza o seguinte, conforme trechos que se destaca:

*5 - Dentro do prazo estipulado, o contribuinte apresentou documentos juntados as fls. 22 a 1.117, onde ficou claramente demonstrado que referidas compensações não se originaram de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido ou de créditos obtidos por meio de ação judicial impetrada em seu nome, **com sentença transitada em julgado** a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.*

6 - Segundo os documentos apresentados pelo contribuinte, as compensações realizadas de 03/2012 a 11/2012, foram baseadas em parecer do escritório de advocacia "... ADVOGADOS ASSOCIADOS", representado pelos advogados nomeados na procuração de fls. 16, alegando que os valores compensados pelo município, referem-se a créditos advindos de valores sobre verbas de natureza indenizatória, como:

6.1. HORAS EXTRAS; ABONO INSALUBRIDADE; ABONO NOTURNO; ABONO FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO; ABONO GRATIFICAÇÃO ANIVERSÁRIO; ABONO QUINQUÊNIO e PERICULOSIDADE, referente ao período de 04/2011 a 02/2012 conforme consta de fls. 217 a 236;

6.2 ABONO NOTURNO; ABONO INSALUBRIDADE; ABONO PERICULOSIDADE e GTN - FIXA, referente ao período de 08/2007 a 04/2011, conforme consta de fls. 237 a 253;

6.3. FÉRIAS, referente ao período de 03/2007 a 12/2007, conforme consta de fls. 254 a 261;

6.4. $\frac{1}{3}$ DE FÉRIAS; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; INSALUBRIDADE; GTN - EVENTUAL; FUNÇÃO GRATIFICADA; GTN - FIXA, QUINQUÊNIO, ADICIONAL PERICULOSIDADE e GRATIFICAÇÃO ANIVERSÁRIO referente ao período de 03/2012 a 09/2012, conforme consta de fls. 262 a 290.

7 - Somente após a realização das compensações das verbas acima mencionadas, com o intuito de garantir a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e 13º salário, o contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 0008396-39.2012.4.03.6106, protocolado em 18/12/2012, que segundo consulta de fls. 1.118 a 1.121, ainda não restou definitivamente julgado.

8 - Ainda para garantir a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de férias gozadas, gratificações eventuais, salário-maternidade e 13º salário, o contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 0000842-19.2013.4.03.6106, protocolado em 27/02/2013, que segundo certidão de fls. 488, em razão da inércia do impetrante, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito.

9 - Diante do exposto, verificamos que em nenhum momento o contribuinte obteve sentença com trânsito em julgado **para compensar em GFIP** as verbas demonstradas no item 6, aliás foram as mesmas realizadas antes mesmo da impetração das referidas medidas judiciais. Assim, é fato que o contribuinte utilizou-se de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, procurando identificar valores recolhidos, em tese, indevidamente, para assim proceder à compensação e mesmo se tal fenômeno aconteceu, ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade, isto é, sem eficácia erga omnes e evidentemente não abrangeu pronunciamento favorável especificamente ao sujeito passivo, de maneira a autorizá-lo ao procedimento de compensação.

10 - Ausente a manifestação do Senado Federal no sentido de expurgar a eficácia geral do ato normativo combatido, este se mantém íntegro quanto à sua aplicabilidade. Assim, é fato que o contribuinte se utilizou de procedimento de planejamento de recuperação de créditos, compensando valores legalmente devidos, contudo tal procedimento não pode vincular a fiscalização, que age segundo comando de vinculação administrativa, aplicando a legislação de regência aos fatos geradores identificados.

11. As compensações realizadas pelo sujeito passivo em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências relacionadas no demonstrativo do item 3, estão em desacordo com as normas legais aplicáveis, visto que:

11.1. Não se originaram de créditos utilizados em razão de pagamentos ou recolhimento indevidos ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme caput

do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 em nova redação dada pela Lei nº 11.941/2009;

11.2. Não se originaram de créditos compensados por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado a seu favor, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as citadas compensações de forma antecipada.

12. Considerando que durante a Auditoria Fiscal de compensação, verificou-se que o contribuinte fez inserir em GFIP informações indevidas de compensação, reduzindo desta forma, o valor final das contribuições devidas à Previdência Social, foi formalizado o Processo de crédito nº 10850.722153/2015-49 e outros a ele vinculados como segue:

12.1 - Processo de lançamento de débitos compensados indevidamente em GFIP nº 10850.722154/2015-93, cadastrado no sistema SIEF;

12.2 Processo Auto de Infração de Multa Isolada nº 10850.722158/2015-71;

12.3 Processo de Representação Fiscal Para Fins Penais – RFFP, nº 10850.722159/2015-16.

...

16 – Note-se que o instrumento utilizado pelo sujeito passivo para fins de informação da compensação de contribuições previdenciária não é a DCOMP, como no caso dos outros tributos administrados pela RFB, mas a GFIP, na competência de sua efetivação. Além disso, o caput do art. 44 da IN RFB Nº 900, de 2008, não contradiz o caput do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que abaixo se reproduz, no que tange à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, e não antecedentes àqueles em que se apuraram créditos passíveis de restituição ou reembolso.

...

18 – Na hipótese de compensação indevida, sujeita-se o postulante à incidência das penalidades constantes dos já transcritos arts. 57 e 58 da IN RFB nº 1300, de 2012

...

20 Resta cristalino que a entrega da GFIP tanto formaliza o cumprimento de obrigação acessória, quanto comunica a existência de crédito tributário, enquadrando-se perfeitamente nas prescrições dos §§ 1º e 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984 (transcritos acima). O descumprimento da obrigação de apresentá-la no prazo fixado ou sua apresentação com incorreções ou omissões enseja a aplicação de multa isolada:

...

24 - Do acima exposto, resta claro que as compensações realizadas em GFIP pelo contribuinte não foram esclarecidas a esta Auditoria Fiscal e devem ser **consideradas não homologadas** e os créditos tributários que foram supostamente assim liquidados devem retornar a condição de exigíveis nos

sistemas de controle da RFB, desde os respectivos vencimentos, com os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente.

Conforme folhas 22/69 do processo foi emitido termo de intimação ao contribuinte onde dá-se a ciência do Despacho Decisório, com cópia do mesmo anexo, bem como ciência do auto de infração da Multa Isolada lavrada e intima o mesmo a recolher os créditos tributários ou apresentar Manifestação de Inconformidade/impugnação dentro do prazo.

Juntamente com a intimação foi enviada para o contribuinte as GPS para quitação do débito, bem como todos os documentos que acompanham a constituição do crédito tributário.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

O contribuinte teve ciência de todos os documentos mencionados anteriormente por via postal com aviso de recebimento – AR conforme cópia da folha 70 do processo, em 24/07/2015 e apresentou manifestação de inconformidade/impugnação em 24/08/2015 – data do carimbo da repartição contida na folha 971 do processo, inclusive com uma observação a caneta sem qualquer assinatura dizendo: “*data do carimbo correio 17/08/2015*”, pois o mesmo está ilegível.

Não havia neste processo despacho de encaminhamento para verificação da data correta de protocolo da impugnação, desta forma foi feita uma cópia do despacho de encaminhamento datado de 21/08/2015, contido na folha 1189 do processo nº 10850.722153/2015-49 (no qual este estava apensado) onde informa que a Manifestação de Inconformidade/impugnação já havia sido protocolada no CAC naquela data.

Abaixo segue síntese das razões de defesa juntada as folhas 1191/2090:

Da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal

Sua impugnação tem início com a alegação de que o fisco não pode estender a interpretação sobre a materialidade do fato gerador, a fim de abranger fatos além do que os previstos na norma de incidência, bem como é vedado o emprego da analogia para fins de imposição tributária.

Assim, evolui seu entendimento passando pelo art. 195, I, da CF, art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como o art. 201, §11, da CF, para concluir o entendimento que as verbas recebidas a título indenizatório ou compensatório não integram o salário para fins previdenciários, uma vez que estas são para reparação de danos

ou ressarcimento de gastos do empregado e o salário/remuneração é o pagamento pela retribuição do trabalho.

Descreve os dispositivos que regulam o que integra e o que não integra o salário-de-contribuição, citando também a mesma matéria na IN/RFB nº 971/09 e resume que o fato gerador da contribuição previdenciária passa pela aferição da natureza jurídica da verba auferida se indenizatória/compensatória ou remuneratória atentando-se também pelo fato de ser permanente/habitual ou eventual.

Diz:

“Com efeito, sobre o ‘férias gozadas, adicional de férias’, ‘horas extras’ e adicional noturno, insalubridade, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, salário educação, auxílio-doença, auxílio-creche, vale transporte, abono assiduidade, gratificações eventuais, abono único, o STF e o STJ através de vários julgados, firmaram entendimento, no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Desta forma, sobre os citados adicionais, verifica-se que não incide a contribuição previdenciária, visto que não tem caráter retributivo, uma vez que não integrarão a remuneração do servidor a ser percebida quando da aposentadoria.

Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias, horas extras e demais verbas de natureza compensatória/indenizatória.”

Cita julgado do STF de 2003 onde diz que a contribuição não incide sobre as gratificações e os adicionais de percepção permanente, que não integrarão os proventos da aposentadoria e mais diz ainda que tal tribunal em vários julgados já se posicionou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário(espécie) e não sobre o total da remuneração.

Cita o RE-345.458/RS onde firmou-se entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias e diz que de acordo com a Constituição em seu art. 201 somente os ganhos habituais são base de cálculo de contribuição previdenciária, entendendo-se que unicamente aqueles recebidos permanentemente sofrem a incidência da contribuição social e desde que se incorporem aos proventos de aposentadoria.

E em longo arrazoado continua suas alegações sempre na mesma linha de raciocínio, colaciona julgados de tribunais, logo após fala sobre cada uma das rubricas, citando entendimentos, legislação e julgados. Neste sentido, trata de rubricas que entende não tributáveis, a saber:

- Horas Extras – em longo arrazoado discorre sobre esta rubrica alegando ser verba de natureza indenizatória/compensatória que não integram o cálculo de benefícios do servidor, sendo desta forma excluídas da base de incidência da contribuição previdenciária.

- Férias indenizadas, férias convertidas em pecúnia – alega que a venda das férias propriamente dita tem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição.

- Terço constitucional de férias – por constituir um ganho eventual esta rubrica não é incorporada ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Alega, através de julgados, que o STJ pacificou entendimento que esta rubrica possui natureza indenizatória compensatória, portanto excluídas do rol das contribuições previdenciárias.

- Férias gozadas – após a inclusão na impugnação de vários julgados alega que ficou claro ser esta uma verba indenizatória/compensatória não sendo assim base de cálculo de contribuição previdenciária.

- Aviso prévio – alega que o STJ já firmou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba paga ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado por não se tratar de verba salarial.

- Auxílio-educação – alega que no art. 28, §9º, “t”, a Lei nº 8.212/91 dispõe expressamente que esta verba não integra o salário contribuição e que, no entanto, a RFB por meio de uma interpretação restritiva entende que somente as verbas despendidas para o ensino fundamental estão isentas da contribuição previdenciária. Alega que a CLT é categórica ao determiná-la como verba não salarial e a Lei nº 8.212/91 não faz qualquer restrição ao ensino superior, não sendo possível a RFB fazê-lo. Sendo assim, os pagamentos efetuados aos servidores municipais a título de “Gratificação por curso superior” são considerados verbas de natureza compensatória/indenizatória.

- Auxílio-creche – alega que o STJ na Súmula nº 310 decidiu que esta verba não integra o salário de contribuição.

- Auxílio-doença – alega que nos primeiros 15 dias não há prestação de efetivo serviço, então não há que se falar em salário, sendo assim, forçoso concluir que sobre esta parcela não pode haver recolhimento de contribuição previdenciária.

- Abono Assiduidade – alega que esta verba quando de sua conversão em pecúnia, não configura uma contraprestação pelo serviço ou remuneração de mão-de-obra, tendo natureza indenizatória e eventual, não integrando o salário de contribuição.

- Auxílio-transporte em pecúnia – alega que em recente julgado do STF este se posicionou declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro a título de auxílio-transporte quando pago.

- Abono único e gratificações eventuais – alega que a habitualidade ou não no pagamento da verba define a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, portanto as gratificações pagas de forma eventual não são base de cálculo de contribuição previdenciária.

- Adicional de insalubridade e de periculosidade – alega que esta verba possuiu natureza indenizatória em razão dos riscos de contratação de moléstias

pelos trabalhadores e que, desta forma, não há incidência de contribuições previdenciárias, apesar do STJ entender pela incidência.

- Adicional Noturno – alega que esta verba possuiu natureza indenizatória não sendo fato gerador de contribuição previdenciária.

Descreve o realinhamento da jurisprudência do STJ adequando-se a posição sedimentada no STF – Supremo Tribunal Federal acerca das Horas Extras e Terço Constitucional de Férias, revisando seu entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre estas verbas e colaciona julgados daquele tribunal em casos concretos.

Cita o RE nº 593.068 que o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que é a não incidência de contribuição previdenciária sobre Terço Constitucional de Férias, Gratificação natalina e Horas Extras.

Traz uma relação dos municípios que através de Mandado de Segurança já obtiveram os resultados propostos das verbas aqui debatidas e continua a evolução de seu raciocínio demonstrando ser tais verbas indenizatórias culminando na conclusão de que cabe a RFB interpretar o art. 22 c/c art. 28 da Lei nº 8.212/91, porém não de forma genérica, mas sim de acordo com o art. 201, §11, da CF, a fim de determinar-se:

I – As remunerações recebidas pelo servidor irão repercutir nos proventos de aposentadoria futura, ou seja, serão agregados a remuneração recebida no cargo efetivo, para fins do cálculo da aposentadoria.

- Se for agregado à remuneração do cargo efetivo e integrar os proventos de aposentadoria, incide a contribuição previdenciária, a teor do Art. 201, §11, da CF;

- Na hipótese de as remunerações não integrarem os proventos de aposentadoria, não incide a contribuição previdenciária a teor do art. 201, §11, da CF.

Transcreve o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010 que diz que:

1 – O Precedente Judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos Arts. 543-B e 543-C do CPC ostenta uma força persuasiva especial e diferenciada, de modo que os recursos interpostos contra as decisões judiciais que os aplicarem possuem chances reduzidas de êxito.

Como diz também, que em casos que não trazem esta força não tem motivo para que a PGFN não interponha recurso, uma vez que não se tem parâmetros suficientemente seguros para se afirmar que nestes casos os recursos interpostos contra as decisões que os aplicarem tendem, ou não, a obter êxito.

Após a transcrição do parecer conclui que, desta forma, os recursos interpostos contra as decisões emanadas pelo STF, comumente Repercussão Geral – através do RE 593.068, possuem reduzida ou nenhuma viabilidade de êxito e diz que, em 05/07/2013, foi editado novo parecer com o sentido de:

- Vincular os órgãos de julgamento de primeira instância administrativa, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Portaria MF nº 341 de 12/07/2011.

- *Dispensa de impugnação judicial fundado em precedentes do STF ou do STJ, julgado na sistemática dos “Art. 543-B” e “543-C” do CPC.*

- *A possibilidade da restituição do indébito e de compensação, na forma da legislação em vigor.*

Alega:

Nesse sentido

A Receita Federal não poderá mais divergir de entendimentos do STF e do STJ e autuar contribuintes. A presidente Dilma Rousseff sancionou lei que vincula a fiscalização às decisões proferidas pelos ministros por meio de repercussão geral e recurso repetitivo.

Menciona a edição da Lei nº 12.844 que determina que os recursos repetitivos só serão aplicados se não houver chance de contestação no Supremo. E o fisco só desistirá da cobrança de determinado tributo com o aval da PGFN; determina também que a Receita nos casos em que já tiver exigido determinado tributo considerado ilegal por tribunal superior, reveja seus lançamentos para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário.

Conclui:

“Assim sendo, está configurado o direito líquido e certo do Município, em não mais recolher a contribuição previdenciária patronal, incidentes sobre as verbas de natureza jurídica indenizatória/compensatória, constantes da RE nº 593.068 – Repercussão Geral – na sistemática dos Arts. 543-B e 543-C do CPC, bem como recuperar os valores indevidamente recolhidos através do sistema de compensação.”

E continua:

*Assim sendo, torna-se inegável e incontroverso, que os Municípios (contribuintes) suspendam automaticamente, através de ações a serem implementadas via administrativa, a “**incidência da contribuição previdenciária sobre a verba terço constitucional de férias e férias gozadas, horas extras e demais adicionais**”, independentemente de qualquer decisão judicial, e sobre as “**demais verbas de natureza jurídica indenizatória/compensatória**”.*

Pede que deverá ser “Desconstituído, anulado e cancelado”, os autos de infração contidos no processo em análise por estarem em desacordo com o entendimento uníssono e pacificado pelos tribunais superiores, no Parecer da PGFN/CDA/CRJ nº 396/2013 e na Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013 corroborada pelas decisões judiciais apensadas a impugnação.

Do Direito a compensação administrativa sem anuência do judiciário ou RFB

De início, alega que os dispositivos: Lei nº 8.383/1991 por seu art. 66, redação dada pela Lei nº 9.069/95 e com a alteração que lhe foi dada pelo art. 39 da Lei 9.250/95 e subsequentes estão parcialmente em conformidade com o dispositivo que autoriza a compensação e que não há dúvidas que a legislação previdenciária permite tal conduta.

Alega que o art. 66 da Lei nº 8.393/91 dá ao contribuinte a faculdade de proceder a compensação, e não com créditos tributários vencidos, mas a serem

ainda constituídos – “no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes”.

Com esta alegação entende a impugnante que a lei entrega a ela (contribuinte) a iniciativa de deflagrar a compensação com crédito cuja liquidez e certeza serão ainda definidas.

Citando trecho de julgado do Juiz Sepúlveda Pertence em assunto de lançamento por homologação que diz sobre encontro de contas entre créditos e débitos na apuração do tributo devido, alega que a regra no nosso ordenamento positivo é a de sempre compensar ou deduzir automaticamente, sem qualquer interferência prévia da autoridade administrativa, os créditos de natureza financeira com os respectivos débitos de natureza tributária. O lançamento há de ser feito pelo valor líquido entre essas duas parcelas, representando o saldo do tributo a pagar. Cabendo a autoridade o direito de revisá-lo posteriormente.

Alega que as regras do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e as salvaguardas dos art. 1º e 6º do Decreto 3.048/99 não são incompatíveis, mas sim complementares.

Ressalta que não há a necessidade de autorização administrativa ou judiciária para promover a compensação, uma vez que a liquidez do crédito pode ser auferida pelas Guias de recolhimento ou cálculos aritméticos, enquanto a certeza decorre da indevida aplicação do preceito normativo. E que pela segurança jurídica o legislador ordinário autorizou a compensação de tributos com valores apurados subsequentes, desde que relativos a exações federais e pertencentes a mesma espécie tributária.

Em longo arrazoado disserta sobre o instituto da compensação, bem como da evolução legislativa acerca da matéria no decorrer do tempo e insiste na máxima de que não há que se ter anuência do judiciária ou da administração para que se efetue as compensações e nem tampouco que as compensações somente podem ser feitas após decisão transitada em julgado.

E que com base nos arts. 56 a 59 da IN 1.300/2012 os municípios efetuam as compensações dos créditos apurados, sobre verbas indenizatórias/compensatórias e RAT e que de forma alguma poderá a fiscalização exigir do município o trânsito em julgado da decisão judicial ou que se proceda a compensação somente após este.

Cita o princípio da legalidade contido no art. 5º, inciso II, da CF, disserta sobre ele e diz que todo e qualquer ato administrativo que restrinja a compensação de tributos previstos na Lei nº 8.383/91 e que dê interpretação diversa da norma legal limitando este direito do contribuinte estará eivado de vício por desrespeito ao princípio citado.

Traz à baila o art. 37, também da CF e alega que a administração pública não aceitando a compensação feita pela impugnante fere o princípio da moralidade administrativa, uma vez que foram recolhidos aos cofres públicos tributos julgados inconstitucionais pelo STF.

Alega que não há em meio ao pedido constante do Mandado de Segurança – MS o direito a compensação dos valores pagos indevidamente, porque a

legislação já ampara este direito do município, não tendo que pedir guarida judicial.

Diz que se não há litígio judicial no que se refere ao direito a compensação inaplicável será o art. 170-A do CTN, uma vez que este só se aplica em caso de discussão judicial, portanto para aplicá-lo mister se faz a existência de pedido específico requerendo em juízo que seja concedido o direito à compensação dos créditos apurados.

Cita Solução de Consulta nº 188 – COSIT de 27/06/2014 e destaca que o que refere-se a compensação é fundamentado nos arts. 56 a 59 da IN 1.300/2012 e continua defendendo-se com a alegação de que para compensar não há necessidade de autorização judicial ou administrativa.

Colaciona julgados de tribunais diversos, bem como Acórdãos do CARF e traz aos autos também um caso concreto referente ao Município de Alumínio que culminou no Acórdão CARF nº 2302-003.355 que reconheceu todos os direitos daquele Município.

Apresenta planilhas de cálculos das compensações efetuadas, bem como os resumos das folhas de pagamentos.

Da inaplicabilidade da Multa Isolada de 150%

Alega que a lei determina com rigor a exigência da comprovação por parte do fisco, da alegada falsidade de declaração e não um entendimento supérfluo para aplicação da multa isolada.

Cita o art. 229 do código penal e diz que é imprescindível que o agente tenha praticado o ato com dolo para que se configure um ilícito penal. Na situação sob análise, necessário que tenha o contribuinte apresentado uma declaração de compensação inserindo uma declaração falsa, ou diversa daquela que deveria ser escrita, com o intuito de prejudicar direito.

Ressalta que não será falsa uma declaração que há divergência de entendimento entre ser uma remuneração tributável ou não e que havendo dúvida do fisco em relação a interpretação da norma tributária adotada pelo contribuinte não está caracterizado o delito.

Diz:

“As Delegacias da Receita Federal de Julgamento, tem se manifestado pela improcedência e nulidade da imputação da multa isolada de 150%, quando o contribuinte:

- *Comprovou que efetuou os recolhimentos das verbas, cujos créditos foram utilizados para a compensação;*
- *Efetou a compensação nos moldes do art. 56 a 59 da IN/RFB nº 1.300/12.*
- *Informou ao fisco as compensações efetuadas, através do lançamento em GFIP, conforme art. 56 a 59 da IN/RFB nº 1.300/12.”*

Como a Declaração em GFIP tem a natureza jurídica de confissão de dívida, não se caracteriza falsidade de declaração, pois os valores inseridos no documento representam fielmente os dados constantes na contabilidade do município.

Consideram também em não constituir falsidade o exercício do direito de compensação em relação as verbas cuja incidência, no âmbito dos tribunais seja discutível, ou em relação a verbas que considera como não sujeitas a incidência de contribuição.

Informa que as verbas tidas como remuneratórias contidas no art. 20 da Lei nº 8.212/91 estão tidas como indenizatórias/compensatórias pelo judiciário não se justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Alega que cabe ao fisco demonstrar eventuais falsificações praticadas pelo devedor, pois a falsidade não se presume e que a inversão do ônus da prova ao contribuinte pelo fisco federal não se sustenta.

Assim, alega que para que seja aplicada a multa de 150% se faz necessário a configuração da fraude conforme art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e que, de pronto, é excluída a figura do Conluio, pois não é cabível no caso sob análise, a sonegação também não se configura, pois segundo a impugnante não se impediu nem retardou o conhecimento da ocorrência do fato gerador e a fraude não restou caracterizada, pois ao apresentar as declarações informando a compensação o contribuinte além de não impedir e nem retardar a ocorrência do fato gerador, também não excluiu ou modificou suas características essenciais de modo a reduzir ou diferir o imposto devido e os dispositivos mencionados refere-se a conduta dolosa no sentido de “impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador”.

Ressalta que o fisco teria que comprovar que o município usou de artifícios com o condão de enganar, ludibriar ou esconder situações que se contrapõem ao ato transparente operada pelas questionadas declarações em GFIP em que o impugnante se apresenta ao fisco declarando e confessando a natureza e quantidade do seu crédito, assim com os débitos que pretende extinguir com o mencionado crédito.

Diz:

“Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.”

Em breve texto fala disserta sobre o instituto da confissão previsto no CPC e alega que ao contrário do que consta no auto de infração não há a possibilidade de se atribuir as questionadas declarações em GFIP, a qual constitui confissão de dívida o rótulo de falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo, o que foi feito é o contrário buscou-se a extinção do tributo pelas vias apropriadas e autorizadas pela legislação.

Segundo a impugnante para aplicação da multa qualificada há a necessidade de prova robusta a demonstrar a má-fé do contribuinte, o que não foi feito na hipótese do auto de infração.

Continua suas alegações na mesma linha de raciocínio e o fundamenta em julgados de tribunais, voltando no assunto das verbas

indenizatórias/compensatórias. Ressalta que ao declarar as compensações em GFIP agiu de boa-fé e com transparência e que por observar a jurisprudência uniformizada e pacificada pelo STF, STJ, TRF e tribunais de 1ª instância não pode ser punido, partindo do princípio da boa-fé e, portanto, pela exclusão de culpa.

Novamente transcreve o RE/593.068 – do STF e o Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 e concluiu que se a PGFN utiliza os pronunciamentos do STF para exigir ou suspender a contribuição sobre determinadas exações porque o município não pode fazê-lo?

Continua suas alegações na esteira da falsidade de declaração e colaciona julgados de tribunais e também acórdãos de Delegacias de Julgamento e do CARF e sobre este afirma que seu entendimento é pela inaplicabilidade da multa de 150% aos municípios que exercerem o direito de recuperar os créditos provenientes de pagamentos indevidos sobre verbas indenizatórias/compensatórias e RAT.

Colaciona mais acórdãos do CARF e de Delegacias de Julgamento, concluindo sempre não haver falsidade, dolo, ilegalidade ou má-fé nas declarações de compensação informadas em GFIP.

Pede:

- a anulação, cancelamento e a desconstituição total dos créditos tributários constituídos no Despacho Decisório DRF/SJR/SAORT nº 007/2015, Processo nº 10850.722153/2015-49, Processo nº 10850.722154/2015-93, Processo nº 10850.722158/2015-71 e Processo nº 10850.722159/2015-16 por ter sido lavrado sem a observância das disposições legais aplicáveis ao assunto, via de consequência, preterido o direito de defesa do Município tornando insubsistente o crédito tributário constituído, contrariando a legislação tributária vigente:

- a) Da multa isolada por falta de comprovação pela fiscalização da alegada falsidade, dolo e má-fé, sonegação e fraude contrariando entendimento uníssono esposados pelo CARF e STF;
- b) Homologar as compensações efetuadas e informadas nas GFIPs por terem sido realizadas de acordo com jurisprudência emanadas pelo STF e STJ, bem como Lei nº 8.212/91, art. 89; Lei nº 8.383/91, art. 66; e IN/RFB 1.300/12, art. 56;
- c) Seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, determinada pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre as verbas discriminadas na Pasta III da impugnação apresentada no presente processo;
- d) Que seja aplicado o art. 151, III, do CTN com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário proveniente do recurso de impugnação interposto contra a lavratura do processo ora analisado, até a decisão final ou trânsito em julgado referente ao recurso interposto.
- e) Seja reconhecido o direito a obtenção da CND bem como se eximir de efetuar bloqueio na conta do FPM – Fundo de participação dos

Municípios e de inclusões no CADIN e órgãos de informações cadastrais, até o trânsito em julgado referente ao recurso interposto.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo reitera apenas alguns termos da impugnação para, ao final, requer que seja cancelado o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal, de modo a reformar a decisão de primeira instância.

Sustenta que as contribuições previdenciárias são devidas apenas sobre verbas fornecidas ao empregado pelo labor realizado, sendo que as rubricas indenizatórias não compõem a base de cálculo. Alega que se creditou de verbas entendidas como indenizatórias e procedeu com a compensação, inclusive por força de processo judicial. Diz que STJ já afastou o terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições. Aduz que o STF, de seu lado, afastou o adicional de horas extras. Afirma que está amparado em sentença.

Consta informe em notas que o Processo nº 10850.722153/2015-49, que versa sobre as exigências dos débitos não compensados pelo Processo nº 10850.722154/2015-93, os quais são vinculados a estes autos, foram desapensados por pedido de parcelamento, porém este processo de multa isolada se mantém ativo e independente no contencioso administrativo fiscal.

Consta que não havia trânsito em julgado.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 07/06/2016, e-fl. 1.058, protocolo recursal em 07/07/2016, e-fl. 1.060), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia de momento é relativa ao lançamento de ofício relacionado com a aplicação de multa isolada de 150% do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212 por efetivação de compensação pelo recorrente em GFIP aduzida pela fiscalização como realizada com falsidade (Debcad 51.074.408-7). O recorrente, de seu lado, sustenta que fazia jus ao direito creditório glosado de forma equivocada em seu entender.

O relatório fiscal traz como motivação para a aplicação da multa isolada de 150% do §10 do art. 89 da Lei nº 8.212 o reporte de que o contribuinte procedeu com compensações indevidas que entendeu como sendo efetivadas com falsidade, pois não havia direito creditório líquido e certo, não havia processo judicial com trânsito em julgado, não havia pagamento a maior ou indevido incontroverso, ainda assim ocorreu a compensação por meio de um precário procedimento de planejamento de recuperação de créditos não sustentado em certeza e liquidez para vindicado direito de crédito.

Consta nos autos que o Processo nº 10850.722153/2015-49, que versa sobre as exigências dos débitos não compensados pelo Processo nº 10850.722154/2015-93, os quais são vinculados a estes autos, foram desapensados por pedido de parcelamento, porém este processo de multa isolada se mantém ativo e independente no contencioso administrativo fiscal.

Consta que o contribuinte não detalhou a origem das compensações constantes do sistema AUDCOMP-P, por isso foi intimado para esclarecimentos. Na sequência, o contribuinte apresentou documentos juntados às fls. 22/1.117, do processo de crédito 10850.722153/2015-49, no qual ficou demonstrado que as compensações não se originam de pagamentos ou recolhimentos indevidos ou maior que o devido ou de créditos obtidos por meio de ação judicial impetrada em seu nome, com sentença transitada em julgado, ou por Mandado de Segurança e/ou Medida Liminar que o autorizasse a efetuar as compensações de forma antecipada.

Consta que as compensações realizadas foram baseadas em parecer do escritório de advocacia e não em processo com trânsito em julgado.

Consta que o contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 0008396-39.2012.4.03.6106, protocolado em 18/12/2012, porém ainda não estava transitado em julgado.

O recorrente não contesta estes fatos (inexistência de trânsito em julgado do pedido da ação judicial), mas sustenta que as contribuições previdenciárias são devidas apenas sobre verbas fornecidas ao empregado pelo labor realizado, sendo que as rubricas indenizatórias não compõem a base de cálculo. Alega que se creditou de verbas entendidas como indenizatórias e procedeu com a compensação, inclusive por força de processo judicial. Diz que STJ já afastou o terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições. Aduz que o STF, de seu lado, afastou o adicional de horas extras. Afirma que está amparado em sentença.

A DRJ, por sua vez, esclarece que o recorrente possuía ação judicial – Mandado de Segurança Processo nº 008396-39.2012.4.03.6106 e nº 002025-93.2011.403.6106, protocoladas após as compensações efetuadas, sem trânsito em julgado da sentença, inclusive sendo a matéria objeto dos processos a mesma da impugnação apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, como registrado, não infirma a inexistência do trânsito em julgado.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente em suas razões recursais.

Ora, o recorrente, indiretamente, alega que não cometeu falsidade em declaração GFIP, contudo declarou ser líquidos e certos créditos completamente controvertidos. Não havia trânsito em julgado de decisão judicial.

Ademais, temáticas sobre o terço constitucional de férias e adicional de horas extras são assuntos controversos, de modo que não se mostravam líquidos e certos no momento da utilização como créditos para compensar. Aliás, nos autos não há o detalhamento individualizado, competência por competência e segurado a segurado, em relação a alegado direito creditório a partir das aduzidas verbas. O adicional de horas extras, lado outro, ficou assentado em jurisprudência, para contexto anterior a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.485), que “[a]s horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.” (Tema Repetitivo 687 – REsp 1.358.281, recurso repetitivo julgado em 23/04/2014).

Em suma, é preciso dizer que a Súmula CARF nº 206 firma posição segundo a qual: *“A compensação de valores discutidos em ações judiciais antes do trânsito em julgado, efetuada em inobservância a decisão judicial e ao art. 170-A do CTN, configura hipótese de aplicação da multa isolada em dobro, prevista no § 10 do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.”*

Logo, há um contexto de falsear a declaração declarando créditos inexistentes, não perpassando mero equívoco, uma vez que não havia trânsito em julgado para tomada de créditos baseado exclusivamente em parecer jurídico de escritório de advocacia.

Neste sentido, aplica-se a multa isolada correspondente a 150% do valor das contribuições previdenciárias compensadas indevidamente, quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte. Para esse fim, a inserção em GFIP de valores

compensados que não correspondem a créditos líquidos e certos, sem quaisquer justificativas plausíveis, particularmente se os alegados créditos, pelo contexto fático, são falseados sem certeza e liquidez, ainda em contexto de créditos controvertidos, caracteriza o elemento específico da falsidade da declaração e, conseqüentemente, impõe a multa isolada do §10 do art. 89 da Lei 8.212.

No caso, a multa isolada aplicada observou o parâmetro e regra legal, de modo que não pode ser afastada em contencioso administrativo fiscal sob argumento de ser excessiva ou confiscatória. É aplicada por força normativa vigente (*Lei nº 8.212, art. 89, § 10*).

Referido dispositivo da multa isolada (*Lei nº 8.212, art. 89, § 10*) foi mencionado, *obiter dictum*, como sendo constitucional por Sua Excelência Ministra Rosa Weber, no Tema 736 (ADI 4905), quando apreciava a inconstitucionalidade §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com redação dada pela Lei 12.249/2010). Veja-se:

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sede de mandado de segurança, afastou a aplicabilidade das multas previstas nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com redação dada pela Lei 12.249/2010) nos casos onde não se caracteriza a má-fé do contribuinte, aplicando precedente de sua Corte Especial que, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade 5007416-62.2012.404.0000, declarou a inconstitucionalidade de referidos dispositivos.

(...)

(...)

Delineado esse contexto, observo que a legislação tributária federal contempla um **conjunto de medidas punitivas especificamente direcionadas a punir** os contribuintes que, **agindo com má-fé e abuso de direito**, pratiquem comportamentos ilícitos, com o propósito de obter restituição ou compensação de créditos inexistentes ou avaliados a maior, mediante o uso de **declarações falsas** ou **comportamentos fraudulentos**, valendo destacar, dentre outras sanções de natureza civil, tributária, administrativa ou penal, **as seguintes sanções pecuniárias:**

(...)

(**b**) Multa de 150 (cento e cinquenta por cento) aplicada ao contribuinte que realizar compensações indevidas, **por meio de declarações comprovadamente falsas**, em relação às **contribuições previdenciárias** de que trata a Lei 8.212/91:

Lei 8.212/1991

(...)

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser **restituídas** ou **compensadas** nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em

dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

(...)

Todas essas modalidades de sanções tributárias referem-se aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Ao contrário das multas previstas nos **§§ 15 e 17** da Lei nº 9.430/96, que têm como hipótese de incidência a **mera recusa administrativa da homologação** do pedido de restituição ou da declaração de compensação tributária, as medidas punitivas anteriormente mencionadas (**itens a, b e c**), pressupõe, necessariamente, a **comprovação da realização de declarações fraudulentas** pelo contribuinte ou a **prática de atos de sonegação, fraude ou conluio** entre os interessados.

Essas medidas sancionatórias, como se vê, foram todas instituídas sob a perspectiva da prática **comprovada** de comportamentos **motivados pela má-fé e pelo abuso de direito** dos contribuintes.

Já as sanções pecuniárias previstas nos **§§ 15 e 17** do art. 74 da Lei nº 9.430/96, de outro lado, resultam do simples exercício pelo contribuinte do direito de postular à Administração Pública a apreciação de sua pretensão de ressarcimento ou compensação de valores que, segundo seu entendimento, foram pagos indevidamente.

Entendo, por isso mesmo, assistir razão ao eminente Ministro Gilmar Mendes quando enfatiza, em seu voto, que as sanções pecuniárias em questão acham-se em desconformidade com os postulados que informam o **princípio da proporcionalidade**, especialmente sob a perspectiva da **adequação** que deve existir entre o **conteúdo** dos atos estatais e as **finalidades** por eles pretendidas.

É que, no caso, embora as penalidades administrativas tenham sido criadas com o propósito de coibir **comportamentos maliciosos e práticas fraudulentas**, como enfatizado pela própria AGU, em nenhuma das hipóteses previstas nos **§§ 15 e 17** do art. 74 da Lei nº 9.430/96 existe previsão que qualquer conduta abusiva ou enganosa atribuível ao contribuinte.

Na verdade, referidas penalidades decorrem do mero indeferimento do pedido formulado em sede administrativa, ainda que o pleito tenha por fundamento pretensão **amparada pela boa-fé** do contribuinte.

Por isso, a aplicação da multa isolada foi acertada, haja vista que houve uma declaração falsa de créditos líquidos e certos, quando não havia certeza e liquidez para os declarados créditos em valores relevantes e controvertidos.

Sendo assim, sem razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso voluntário e, no

mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros